

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**  
**PRAÇA BOSSUET WANDERLEY, Nº 67, CENTRO**  
**SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PARAÍBA**

LEI Nº 221/2.001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.001

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas - PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

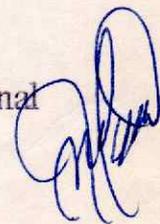
Art. 1º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaças ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade de obras, e, à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação e cultura, saúde, manutenção elétrica, limpeza pública, telefonia e informática, bem como execução de programas firmados, mediante convênios ou termo de adesão, com outras esferas de Poder na área de Saúde, Educação e Ação Social.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

Art. 2º. Consideram-se, também, como excepcional interesse público as contratações que visem:



I - O suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializados em saúde e creche, inclusive nos casos de licenças para repouso à gestante;

II - Licença por motivo de doença em pessoas da família;

III - Licença para o trato de interesse particular;

IV - Licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

V - Cumprimento de convênios ou termo de adesão na área de saúde, educação e ação social, mantidos com outras esferas de Poder;

VI - Atendimento aos serviços pertinentes ao estado de calamidade pública;

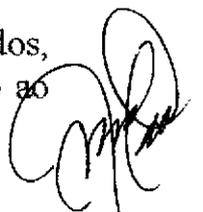
VII - Normalizar o quadro funcional Municipal, enquanto é realizado concurso público legal.

Art. 3º. As admissões de que trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até (6) seis meses, podendo ocorrer sua renovação por igual período, caso ocorra necessidade, tudo referente ao ano civil e respectivo exercício financeiro.

Art. 4º. A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2.000.

§ 1º - Da proposta constarão necessariamente, nome do candidato, a função em que será contratado, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.



Art. 5º. Para a contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

Art. 6º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º. O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município, nunca o valor ajustado poderá ser inferior aos desembolsados em favor de servidor Municipal que desenvolva função semelhante, em nível inicial de carreira;

II - Salário - Família, conforme previsão legal;

III - Diárias, como prevê a Legislação Municipal;

IV - Auxílio funeral, como previsto em Lei;

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho;



VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - Pensão mensal, devida à família do admitido no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é incomunicável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e do benefício mensal (incisos VI e VII), não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que referem os incisos VII e VIII, serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - o percentual determinado na legislação vigente e referente ao caso.

Art. 8º. A dispensa do contratado ocorrerá:

I - A pedido;

II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º. Será aplicada a pena de dispensa, com conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I - Incurrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;



III - Faltar ao serviço, sem justa causa;

IV - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º, compete ao Prefeito.

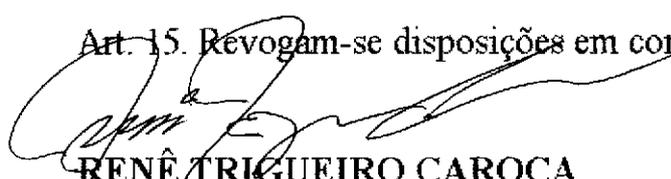
Art. 11. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 12. O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional em início de carreira.

Art. 13. Os contratados na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a data de sua sanção.

Art. 15. Revogam-se disposições em contrário.

  
**RENÊ TRIGUEIRO CAROCA**  
**- PREFEITO -**

# JORNAL OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº 216/2001 – de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas, 12 de Fevereiro de 2001.

Tiragem desta edição: Fevereiro/2001



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**  
PRAÇA BOSSUET WANDERLEY, Nº 61 - CENTRO  
SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - PB

LEI Nº 221/2.001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.001.

Disciplina o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas – PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei;

Art. 1º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como excepcional interesse público, o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaças ou prejuízos à vida, à segurança, à continuidade de obras, e, à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação e cultura, saúde, manutenção elétrica, limpeza pública, telefonia e informática, bem como execução de programas firmados, ante convênios ou termo de adesão, com outras esferas de Poder na área de Saúde, Educação e Ação social.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem qualquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do INSS.

Art. 2º. Consideram-se, também, como excepcional interesse público as contratações que visem:

I – O suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializados em saúde e creche, inclusive nos casos de licenças para repouso à gestante;

II – Licença por motivo de doença em pessoas da família;

III – Licença para o trato de interesse particular;

IV – Licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

V – Cumprimento de convênios ou termo de adesão na área de saúde, educação e ação social, mantidos com outras esferas de Poder;

VI – Atendimento aos serviços pertinentes ao estado de calamidade pública;

VII – Normalizar o quadro funcional Municipal, enquanto é realizado concurso público legal.

Art. 3º. As admissões de que trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até (6) seis meses, podendo ocorrer sua renovação por igual período, caso ocorra necessidade, tudo referente ao ano civil e respectivo exercício financeiro.

Art. 4º - A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2.000.

§ 1º - Da proposta constarão necessariamente, nome do candidato, a função em que será contratado, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de contratação deverão ser publicados sob forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Para a contratação que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

I - Nacionalidade brasileira;  
II- Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar em gozo com os direitos políticos;

IV- Estar em dia com as obrigações militares

V- Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde;

VII - Apresentar títulos específicos que habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

Art. 6º . É vedado o desvio de função de pessoa contratada nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º. O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município, nunca o valor ajustado poderá ser inferior aos desembolsados em favor de servidor Municipal que desenvolva função semelhante, em nível inicial de carreira:

II - Salário - Família, conforme previsão legal;

III - Diárias, como prevê a Legislação Municipal;

IV - Auxílio funeral, como previsto em Lei;

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho;

VI - Licença para tratamento de saúde, não sendo

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - Pensão mensal, devida à família do admitido no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é incomunicável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor provento da aposentadoria especial e do benefício mensal (incisos VI e VII), não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - Os benefícios a que referem os incisos VII e VIII, serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

§ 3º - A fim de entender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município escolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - o percentual determinado na legislação vigente e referente ao caso.

Art. 8º. A dispensa do contratado ocorrerá

I - A pedido;

II - A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º. Será aplicada a pena de dispensa, com conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado:

I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - Faltar ao serviço, sem justa causa;

IV - Faltar com respeito aos seus superiores e hierárquicos e colegas de trabalho;

V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;

VII - Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 8º e 9º, compete ao Prefeito.

Art. 11. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 12. O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro funcional em início de carreira.

Art. 13. Os contratados na forma desta Lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na legislação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a data de sua sanção.

Art. 15. Revogam-se disposições em contrário.

  
RENÉ TRIGUEIRO CAROCA  
Prefeito